SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002564.989.24.
ENTIDADE:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serrana – *Ipremus*.
MUNICÍPIO:	Serrana.
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício.
EXERCÍCIO:	2024.
DIRIGENTE:	Andréia Aparecida Pereira Félix – Diretora-Presidente à época.
PERÍODO:	1º/01/2024 a 31/12/2024.
INSTRUÇÃO:	UR-06 / DSF-I.
ADVOGADO:	Eduardo Figueiredo Silva Pereira Rosa, OAB/SP nº 241.184.

RELATÓRIO

Em exame o **Balanço Geral** do exercício de **2024** do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serrana – *Ipremus*.**

A ***Auditoria***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (*evento 13.61)*:

Item A.2.1. CONSELHO FISCAL, CONSELHO ADMINISTRATIVO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Dos 04 membros do Comitê de Investimentos, apenas 01 não possui certificação, em desacordo com o art. 78, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- A legislação do *Ipremus* não estabelece critérios objetivos de qualificação e experiência para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, em desconformidade com o art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 e com a Portaria MTP nº 1.467/2022, o que também fragiliza a aderência às diretrizes de governança previstas na Resolução CMN nº 4.963/2021.

Item B.1. ANÁLISE DE BALANÇOS: Não foram elaboradas Notas Explicativas às demonstrações contábeis, em descumprimento às normas vigentes, notadamente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP –

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

11ª Edição) e a NBC TSP 11. Tal omissão compromete a transparência e a compreensão das informações, além de dificultar a análise dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Menor capacidade de capitalização de recursos pelo RPPS, via investimentos, em virtude das seguintes ocorrências causadas pela Prefeitura Municipal de Serrana:

- Ausência de recolhimento das contribuições patronais referentes à integralidade das competências de janeiro a novembro de 2024, bem como parte dos valores de dezembro e do 13º salário do mesmo exercício, totalizando R$ 7.211.955,15 em valores originais;

- Intempestividade no recolhimento de parte da contribuição patronal de dezembro/2024 (R$ 63.976,40) e do 13º salário do mesmo exercício (R$ 504.748,29);

- Intempestividade no repasse, pela Prefeitura, de parcela das contribuições retidas dos segurados no mês de outubro/2024 e da integralidade das retenções referentes a dezembro e 13º salário de 2024, no valor total de R$ 1.307.571,85.

Item B.1.3.1. PARCELAMENTOS: Divergência entre o saldo de parcelamentos contabilizado e o saldo devedor apurado pelo setor responsável em 31/12/2024, indicando fragilidades de conciliação e de controles internos do Instituto, que pode comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis e a transparência das informações prestadas;

- Permanecem em aberto débitos de contribuições patronais referentes aos exercícios de 2023 (R$ 2.350.472,00) e de 2024 (R$ 7.211.955,15) que não foram objeto de parcelamento.

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Ao final de 2024, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas era da razão de 3,08 contribuintes para cada beneficiário, índice que, a princípio, pode não favorecer a sustentabilidade do Sistema.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS: A Origem informou ter passado a contabilizar a taxa de administração do RPPS com fundamento no art. 84, inciso III, alínea "c", da Portaria MTP nº 1.467/2022, entretanto, tal procedimento não foi precedido de atualização normativa local específica, exigida pelo *caput* do referido art. 84, o qual impõe a edição de norma própria do ente federativo para regulamentar parâmetros de financiamento, limites anuais, destinação e segregação dos recursos da taxa.

Item B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS: Ausência de recolhimento do Pasep, contrariando o disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 08/1970 e no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/1998.

Item C.1. ATUÁRIO: Déficit atuarial apurado em R$ 315.957.050,53 em 31/12/2024, conforme Avaliação Atuarial de 2025 (ano-base 2024);

- Ausência de implementação de parte das medidas propostas pelo Atuário (entregue à Secretaria da Previdência em 2024 – ano-base 2023):

- Plano de Amortização do Déficit Atuarial;

- Estudo e implementação de medidas paramétricas locais alinhadas à Emenda Constitucional nº 103/2019 (elegibilidade de aposentadorias e critérios de pensão);

- Avaliação para adequação da taxa de administração;

- Elaboração de um planejamento viável e de menor custo total no longo prazo para que a previdência seja garantida respeitando os princípios da economicidade e eficiência;

- Em relação ao Parecer Atuarial de 2025 (data-focal 31/12/2024), foram apresentadas proposições para o enfrentamento do déficit e o custeio do RPPS, cuja implementação resultaria, contudo, nos seguintes efeitos: descumprimento dos limites fiscais previstos na LRF; inviabilidade atuarial evidenciada por insuficiência financeira progressiva e esgotamento dos recursos garantidores, com consequente dependência integral do orçamento municipal a partir de 2038;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

- Nas atas das reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal não constam discussões acerca do acompanhamento das informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Item C.2.2. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Foram constatadas inconformidades em relação aos limites de diversificação e de aplicação no exterior previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021.

Item C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: O CRP evidencia o desatendimento aos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo obtido aludido certificado apenas mediante decisão judicial.

Item D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os 2 últimos exercícios tempestivamente apreciados, no exercício em análise o RPPS descumpriu o que segue:

- Implemente Plano de Amortização para o déficit atuarial;

- Diligencie perante as autoridades políticas locais competentes para que a legislação municipal contemple as exigências e os parâmetros atualmente veiculados na Portaria MTP nº 1.467/2022 quanto à taxa de administração e despesas administrativas;

- Mantenha-se vigilante quanto ao atendimento às recomendações do Atuário, especialmente aquelas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, devendo, se for o caso, ser exploradas distintas alternativas de engenharia atuarial para o equacionamento do déficit técnico, em consonância com as regras veiculadas nos artigos 55 a 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- Atue para que o plano de amortização recomendado seja acompanhado de demonstração de viabilidade orçamentaria, financeira e fiscal para a pessoa jurídica territorial instituidora, nos exatos termos estabelecidos nos artigos 48 a 54 do Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regulamento Geral dos RPPS;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

- Observe integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN nº 4.963/2021 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis;

- Atue perante o Chefe do Poder Executivo, de maneira que a legislação do Ente Federativo observe os requisitos mínimos de estruturação, composição, atribuição e funcionamento do Comitê de Investimentos, presentemente estabelecidos no art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- Empreenda medidas imediatas para que os participantes do Comitê de Investimentos detenham a certificação profissional exigida, nos termos da legislação aplicável;

- Diligencie perante as instâncias locais competentes, com vistas a que a legislação municipal e/ou os seus regulamentos internos disciplinem integralmente as exigências previstas no art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998 c.c. os artigos 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022, quanto aos "requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS", no prazo estendido fixado pelo órgão federal de supervisão.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***Ipremus***, por seu procurador, compareceu aos autos e apresentou justificativas com documentação inerente conforme se vê do *evento 29.1 e 29.2.*

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção, restituindo-o para prosseguimento (*evento 34.1*).

E as decisões anteriores assim se apresentam:

Exercícios	Processos	Decisões
2023	TC-002660.989.23	Regulares com ressalva
2022	TC-002449.989.22	Regular com ressalva e determinações
2021	TC-003054.989.21	Regulares com ressalva, recomendações e determinações

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

Eis o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

No presente julgamento pode ser mantido o juízo de **regularidade** anterior com ressalva.

Dentre os pontos de análise atendidos, destaco a aprovação das demonstrações financeiras pelos órgãos responsáveis, os gastos administrativos dentro do limite legal, a falta de ocorrência digna de nota relatada pelo controle interno e a manutenção de página na *internet* com as informações fiscais atualizadas.

Ainda, favoráveis os resultados contábeis observados. O resultado orçamentário contou com superávit de 40,86% (a despeito da inadimplência patronal da Prefeitura), bem como os resultados financeiro, econômico e patrimonial contaram com melhorias no exercício auditado.

Já a respeito das falhas, noto que as de maior gravidade e relevância são remanescentes e imputáveis à Prefeitura, o que já motivou esta Corte a aprovar contas anteriores do Instituto.

A saber, a Prefeitura tem deixado de repassar reiteradamente as contribuições patronais devidas ao *Ipremus*, acumulando um montante de aproximadamente 30 milhões em valores não parcelados, o que resulta em déficit de arrecadação e prejudica a capitalização do RPPS local, bem como compromete os rendimentos que poderiam ser obtidos com a aplicação financeira desses recursos não repassados.

Contextualizando para o conhecimento da real situação, de se enfatizar que em 2024 não foi repassada a integralidade das competências de janeiro a novembro de 2024, bem como parte dos valores de dezembro e do 13º salário do mesmo exercício, totalizando R$ 7.211.955,15 em valores originais.

Além do que, foram intempestivos os recolhimentos de parte da contribuição patronal de dezembro/2024 (R$ 63.976,40) e do 13º salário (R$ 504.748,29).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

Os autos também revelam, como agravante, que parte das contribuições retidas dos segurados, totalizando R$ 1.307.571,85, foi repassada tardiamente pela Prefeitura, ou seja, somente no exercício de 2025, o que também ocorreu no exercício anterior.

A principal consequência disso é a distorção das demonstrações contábeis e fiscais, o que viola o Princípio da Competência e a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois quando receitas de um exercício são registradas apenas em outro, o resultado fiscal de ambos os anos fica comprometido.

E veja que os Tribunais de Contas (como o TCU ou TCEs) tem punido severamente o atraso no repasse de contribuições retidas, vez que retardar o repasse de valores retidos de servidores pode ser enquadrado como apropriação indébita previdenciária, com possibilidade de aplicação de penalidades financeiras e restrições políticas ao gestor responsável, **o que se deve atentar e evitar.**

Ademais, não foram implementadas no exercício auditado medidas propostas pelo Atuário, em especial a adoção do plano de amortização do déficit atuarial por meio de alíquota suplementar.

E isso mesmo diante do conhecimento inequívoco da necessidade de tal ação por parte do Poder Executivo Municipal e diante do notado aumento progressivo/evolutivo do déficit atuarial ao longo dos exercícios, o qual não se deve nunca ignorar.

O exposto (inadimplência de contribuições e falta de implementação de plano de custeio pela Prefeitura) revela um preocupante cenário de *incúria administrativa* do Ente Central a comprometer diretamente a solvência e o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, além da sustentabilidade e continuidade do RPPS local.

O extrato emitido pelo Ministério da Previdência Social também indica que há pendências a cargo do Poder Executivo obstando a emissão administrativa do certificado de regularidade previdenciária.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

Sobre o tema, este Tribunal vem aceitando o CRP emitido por força de decisão judicial (como é o caso do Município de Serrana), sem prejuízo de adotar uma postura de fiscalização rigorosa e de monitorar continuamente esses casos, exigindo, todavia, que os municípios regularizem seus critérios previdenciários no Sistema CADPREV.

É certo que tais certificados, lastreados exclusivamente em tutela provisória, possuem caráter intrinsecamente precário, **recomendando-se** a urgente adoção de providências administrativas para saneamento das pendências e manutenção regular do certificado.

Nesse contexto, os jurisdicionados devem priorizar a renovação/obtenção administrativa do CRP, evitando a dependência de provimentos judiciais precários.

Do mesmo modo, a Prefeitura demonstra desinteresse no que tange à falta de adequação da legislação municipal às normas de âmbito federal pertinentes, dentre elas a Lei nº 9.717/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e a EC nº 103/2019, que compõem a base regulatória dos Regimes Próprios de Previdência Social e do Sistema Previdenciário Brasileiro.

Isso relativamente à taxa de administração, ao estabelecimento de critérios objetivos de qualificação e experiência para os membros dos Conselhos existentes e do Comitê de Investimentos e à aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O *Ipremus*, por sua vez, vem se mostrando proativo em face da desídia do Poder Executivo mediante a adoção de medidas administrativas e judiciais demonstradas nos autos, o que motiva este juízo a não julgar de maneira desfavorável o presente balanço geral em prejuízos àquele.

Dentre elas, o Instituto tem solicitado ao Ente Central a realização de parcelamentos dos débitos vencidos, porém, sem atendimento.

Ainda, consta do feito que, para a cobrança dos seus créditos (desde o período de setembro/2017), a Autarquia Previdenciária em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

análise ingressou, em 2019, com uma Ação Cível contra a Prefeitura Municipal de Serrana, pleiteando o recebimento dos valores vencidos e vincendos (o que incluiria os presentes valores de 2024), a qual foi julgada procedente, em grau de recurso, condenando o Município de Serrana ao pagamento atualizado, em favor do *Ipremus*, dos valores envolvidos (pendente, porém, de trânsito em julgado a referida decisão).

Com relação à situação atuarial do Regime, a defesa sustenta que o Instituto tomou todas as providências cabíveis para que o Executivo implementasse mediante lei a amortização do déficit por meio de alíquota suplementar, no entanto, não vem sendo atendido pela Prefeitura.

O Instituto também anuncia que convida os Poderes Legislativo e Executivo às reuniões dos Conselhos sobre as pautas de interesse geral e que recorre ao Ministério Público e ao Judiciário em caso de litigio, porém, o Ente frequentemente toma decisões que impactam na previdência dos servidores, tanto no curto quanto no longo prazo, sem consultar a Diretoria e os Conselhos do *Ipremus*, dificultando sobremaneira a gestão do Regime Próprio Municipal.

É certo que o equacionamento do déficit atuarial é uma exigência legal inafastável, determinada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e regulamentada pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Sem o plano de amortização implementado por lei municipal, o RPPS não atinge o equilíbrio financeiro e atuarial. O Ente perde o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ficando impedido de receber transferências voluntárias da União, celebrar convênios e obter empréstimos. Sem olvidar de possível emissão de parecer desfavorável por parte deste Tribunal de Contas.

E se o município não quer ou não pode arcar com a alíquota suplementar patronal em um determinado momento, a legislação prevê alternativas estruturais para garantir o equilíbrio do RPPS, que incluem o aporte

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

de bens, direitos e ativos, a segregação de massa, a revisão de benefícios, além de outras.

De se atentar, ainda, para o relatado pela Inspeção em relação às proposições do Atuário para o exercício seguinte a fim de enfrentamento do déficit e do custeio do RPPS, cuja implementação resultaria, contudo, nos seguintes efeitos: descumprimento dos limites fiscais previstos na LRF; inviabilidade atuarial evidenciada por insuficiência financeira progressiva e esgotamento dos recursos garantidores, com consequente dependência integral do orçamento municipal a partir de 2038.

É recomendável, além do mais, que nas reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal haja discussões acerca do acompanhamento das informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Já no que concerne à adequação da legislação local, o Instituto vem oficiando ao Poder Executivo para as providências cabíveis, o que não impede este juízo de reiterar **recomendação** anterior ao *Ipremus* para que continue diligenciando perante as autoridades políticas locais competentes para que a legislação municipal passe a contemplar as exigências federais pertinentes.

Passando agora à análise das demais falhas, entendo que a diferença nos parcelamentos entre o valor contabilizado e aquele registrado pelo setor responsável por seu acompanhamento pode ser **recomendada** para que não seja mais percebida em próximos demonstrativos da Origem.

No que compete à existência de um único membro do Comitê de Investimentos sem certificação, a falha pode ser relevada considerando que as alterações trazidas pela Portaria MPS nº 1.499/2024 à Portaria MTP nº 1.467/2022 acabaram por estender o prazo até 31.12.2025 para que os RPPSs providenciassem a capacitação de seus membros, moldando-os aos requisitos legais.

Acerca dos investimentos, a defesa argumenta que o desenquadramento ocorreu de maneira passiva, visto que a carteira de renda

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q

variável no exterior e os fundos de crédito privado sofreram uma considerável valorização, com o percentual somado ao valor inicialmente aportado, não sendo feitos aportes posteriores para atingir o limite. Argumentos a meu ver aceitáveis.

Por derradeiro, anoto que as falhas contidas nos *itens B.1, B.2.1 e B.2.3* do relatório da Inspeção (proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas, notas explicativas e encargos sociais-Pasep, respectivamente) restaram superadas pelas razões defensivas.

Posto isso, **Julgo Regular com Ressalva** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serrana – *Ipremus,*** relativo ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação à responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo dos **Comandos** contidos no corpo desta decisão.

Este decisum não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Casa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 13 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TRRS-8W9L-6SM4-JZ3Q